

16 de Dezembro, nomeio em Comissão de serviço, de acordo com os pontos 3 a 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 200/2007 de 22 de Março, os Professores dos códigos de recrutamento que a seguir se transcrevem:

Departamento	Nome do professor	Código
Matemática e Ciências Experimentais.	Luís Manuel Fernandes Marques	540
Matemática e Ciências Experimentais.	José Rui Vieira Quintas	530
Matemática e Ciências Experimentais.	Fernando Neves Prudêncio	510
Ciências Sociais e Humanas.	Maria Lucília M. Caetano Mascarenhas.	530
Ciências Sociais e Humanas.	Maria de Lurdes C.E. Sequeira Baptista.	400

27 de Março de 2009. — O Presidente do Conselho Executivo, *João António Mourinho Gomes*.

201628257

Escola de Dança do Conservatório Nacional

Aviso n.º 7680/2009

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril e no artigo 5.º da Portaria n.º 604/2008 de 9 de Julho, torna-se público que se encontra aberto concurso para provimento do lugar de director da Escola de Dança do Conservatório Nacional, em Lisboa, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso no *Diário da República*:

1 — Os requisitos de admissão ao concurso são fixados nos pontos 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril e no artigo 2.º da portaria n.º 604/2008, de 9 de Julho.

2 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento em modelo próprio disponibilizado em <http://www.edcn.pt/> ou nos Serviços Administrativos, dirigido ao Presidente do Conselho Geral Transitório da Escola de Dança do Conservatório Nacional, podendo ser entregues pessoalmente nos Serviços Administrativos da Escola — Rua João Pereira da Rosa, Lote 22, 1200-236 Lisboa, das 9h30m às 16h00m, ou remetido por correio registado com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para as candidaturas.

2.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa;
- Habilitações literárias e situação profissional;
- Identificação do lugar a que se candidata referenciando a data e publicação do respectivo aviso no *Diário da República*.

2.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- Curriculum Vitae* detalhado, datado, assinado e actualizado onde constem, respectivamente, as funções exercidas, a formação profissional, devidamente comprovadas, sob pena de não serem consideradas para efeitos de avaliação;
- Projecto de Intervenção na Escola, contendo identificação de problemas, definição de objectivos/estratégias e programação das actividades a realizar no mandato;
- Declaração autenticada do serviço de origem, onde conste a categoria, vínculo, cargos de gestão e o tempo de serviço;
- Fotocópia autenticada do documento comprovativo das habilitações literárias;
- Fotocópia autenticada dos certificados da Formação Profissional realizada;
- Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Número Fiscal de Contribuinte.

2.3 — Os candidatos podem ainda indicar outros elementos, devidamente comprovados, que considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

É obrigatória a prova documental dos elementos constantes do *Curriculum*, com excepção daqueles que se encontrem arquivados no respectivo processo individual e este se encontre na Escola onde decorre o procedimento.

3 — Os métodos de selecção são os seguintes:

a) Análise de *curriculum vitae*, visando apreciar a sua relevância para o exercício das funções de Director;

b) Análise do Projecto de Intervenção na Escola, visando apreciar a relevância de tal projecto e a coerência entre os problemas diagnosticados, as estratégias de intervenção propostas e os recursos a mobilizar para o efeito;

c) Entrevista individual ao candidato que, para além do aprofundamento de aspectos relativos às alíneas a) e b) deste ponto, deve apreciar as motivações da candidatura e verificar se a fundamentação do projecto de intervenção é adequada à realidade da Escola.

30 de Março de 2009. — A Presidente do Conselho Geral Transitório, *Etelvina Varela Loureiro Mendonça Torres*.

201623048

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9675/2009

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 7.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, nas disposições conjugadas dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 151.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e na alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (aprova o Código dos Contratos Públicos), e, ainda, dos artigos 109.º e 110.º deste Código:

1 — Delego no novo presidente do Instituto Politécnico de Beja, Prof. Vito José de Jesus Carioca, com a possibilidade de subdelegar, as competências para a prática dos actos a que se refere o n.º 1 do despacho n.º 7938/2009, de 19 de Março, desde que, em todos os casos, esteja assegurada a prévia cabimentação orçamental.

2 — Autorizo o presidente do Instituto Politécnico de Beja, Prof. Vito José de Jesus Carioca, a, dentro dos condicionalismos legais, subdelegar as competências referidas no n.º 1 do presente despacho:

- Nos vice-presidentes do Instituto;
- Nos órgãos de governo do Instituto e das suas unidades orgânicas.

3 — As adjudicações inerentes a empreitadas de obras públicas efectuadas nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do despacho n.º 7938/2009, de 19 de Março, devem ser comunicadas, aquando da sua autorização, ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data de entrada em funções do Prof. Vito José de Jesus Carioca como presidente do Instituto Politécnico de Beja.

27 de Março de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

201627317

Despacho n.º 9676/2009

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior), os presidentes dos institutos politécnicos públicos são eleitos pelos respectivos conselhos gerais nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente;

Considerando que nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, compete ao ministro da tutela do ensino superior homologar a eleição dos presidentes dos institutos politécnicos públicos;

Considerando o disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, bem como nos Estatutos do Instituto Politécnico de Beja, homologados pelo Despacho Normativo n.º 47/2008, de 2 de Setembro;

Considerando que o conselho geral do Instituto Politécnico de Beja, em reunião de 19 de Março de 2009, procedeu à eleição do professor do mesmo Instituto Vito José de Jesus Carioca para o cargo de presidente do Instituto Politécnico;

Considerando que, em face dos elementos constantes do respectivo processo eleitoral, estão satisfeitos os requisitos previstos na lei e nos

Estatutos do Instituto Politécnico de Beja para a homologação da referida eleição:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, homologo a eleição para presidente do Instituto Politécnico de Beja do professor do mesmo Instituto Vito José de Jesus Carioca.

27 de Março de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

201627236

Despacho normativo n.º 16/2009

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 172.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior;

Tendo a Escola Superior de Enfermagem de Lisboa procedido à aprovação dos seus novos Estatutos nos termos do citado artigo 172.º e submetido os mesmos a homologação ministerial;

Tendo sido realizada a sua apreciação nos termos da referida lei;

Ao abrigo do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro:

Determino:

1 — São homologados os Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, os quais vão publicados em anexo ao presente despacho:

a) Com excepção do n.º 3 do artigo 2.º, por excluir uma das possibilidades legais de integração da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, a de integração em instituição de ensino superior politécnica, prevendo só a sua integração em instituição de ensino superior universitária;

b) No entendimento de que o teor do artigo 3.º deve ser interpretado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior).

2 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

20 de Março de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

A Escola Superior de Enfermagem de Lisboa (ESEL), resulta da fusão, livremente assumida, das quatro escolas superiores de enfermagem públicas de Lisboa — Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara, Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa, Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil e Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Das quatro prestigiadas instituições que lhe deram origem, a ESEL herda um património ímpar onde alicerça as suas referências:

A Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara, outrora Escola Profissional de Enfermeiros (1901) e Escola de Enfermagem de Artur Ravara (1930) que foi a primeira escola pública de enfermagem em Portugal. A sua origem remonta ao século XIX, com a criação, em 1886, do primeiro curso para formação de enfermeiros no Hospital de S. José. Foi, ao longo dos seus cento e vinte anos, uma referência incontornável na história da enfermagem portuguesa.

A Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian, de Lisboa teve a sua origem em 1957 com a designação de Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria, criada aquando da abertura do Hospital Escolar de Lisboa, actual Hospital de Santa Maria. Em 1968 a Fundação Calouste Gulbenkian financiou a construção e o equipamento dos edifícios da Escola, que foi inaugurada em 1972. Foi pioneira no associativismo estudantil em enfermagem e os seus cinquenta anos de existência, foram, essencialmente, vocacionados para uma formação inicial de reconhecida qualidade.

A Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil foi criada em 1940 com a designação de Escola Técnica de Enfermeiras do Instituto Português de Oncologia. Sob tutela do Ministério da Educação, preocupou-se desde a sua criação em preparar profissionais de enfermagem qualificados, capazes de participar, pela sua competência científica e humana, na melhoria da assistência de saúde do país. Para tal, realizou um forte investimento na preparação em saúde pública, um conceito à época inovador, implementando um plano de estudos, fortemente influenciado pelos currícula anglo-americanos.

A Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende foi o nome adoptado, a partir de 1986, pela então Escola de Enfermagem Pós-Básica de Lisboa, em memória da enfermeira Maria Fernanda Resende (1923-1988), cuja acção marcou fortemente o ensino e o desenvolvimento da enfermagem portuguesa. A Escola de Enfermagem Pós-Básica de Lisboa entrou em funcionamento em 1984, com o objectivo de concentrar recursos de formação pós-graduada, ao nível das especialidades clínicas, de pedagogia e de administração em serviços de enfermagem.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Princípios

Artigo 1.º

Designação

A Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, adiante designada por ESEL, é uma instituição pública, não integrada, de ensino superior politécnico, criada pelo Decreto-Lei n.º 175/2004, de 21 de Julho.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

1 — A ESEL é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia estatutária, científica, pedagógica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

2 — No âmbito das suas actividades e atribuições, a ESEL pode celebrar convénios, protocolos, consórcios, contratos e outros acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que sejam úteis para a prossecução da sua missão e fins.

[3 — A ESEL pode integrar-se numa universidade, nos termos e condições previstas na lei.] [O n.º 3 do artigo 2.º não foi homologado por excluir uma das possibilidades legais de integração da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, a de integração em instituição de ensino superior politécnica, prevendo só a sua integração em instituição de ensino superior universitária.]

4 — A ESEL pode criar ou participar na criação de associações e fundações, desde que as actividades destas últimas sejam compatíveis com as suas finalidades e interesses.

Artigo 3.º

Missão e fins

1 — A ESEL tem por missão ser um centro de criação, desenvolvimento, transmissão e difusão de cultura e ciência de enfermagem, que visa a excelência e a inovação.

2 — A ESEL tem por principais fins:

a) O desenvolvimento da disciplina e da profissão de enfermagem através de investigação fundamental e aplicada;

b) A formação humana nos seus aspectos cultural, científico, técnico, ético, estético e profissional, no domínio da enfermagem, assente numa atitude permanente de inovação científica e pedagógica e com respeito pela liberdade de criação;

c) A promoção, designadamente na comunidade escolar, da autonomia, inovação, liderança e responsabilidade individual pela aprendizagem ao longo da vida;

d) A promoção de uma estreita ligação com a comunidade visando, nomeadamente, a prestação de serviços numa perspectiva de desenvolvimento e valorização recíprocos e a inserção dos seus diplomados na vida profissional;

e) A participação em projectos de cooperação nacional e internacional, no âmbito da enfermagem e da saúde, que contribuam para o desenvolvimento do País e para a aproximação entre os povos.

[O artigo 3.º foi homologado no entendimento de que o seu teor deve ser interpretado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior).]

Artigo 4.º

Graus e diplomas

1 — A ESEL, de acordo com a legislação em vigor:

a) Confere os graus académicos de licenciado e mestre e emite diplomas correspondentes aos cursos que ministra;

b) Confere títulos honoríficos.

2 — A ESEL concede a equivalência e o reconhecimento de graus e diplomas correspondentes aos cursos referidos no número anterior.

3 — A ESEL emite certificados e diplomas referentes a cursos não conferentes de grau e a iniciativas que desenvolva no âmbito das suas actividades.

Artigo 5.º

Sede

A ESEL tem a sua sede no concelho de Lisboa.